SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206893 - ES (2026/0096548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL LEANDRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA DEPOIMENTO ESPECIAL APÓS O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Alegação de que a condenação estaria amparada na palavra da vítima, em testemunhos indiretos e em elemento audiovisual sem evidência de atos libidinosos.

3. Nulidade processual arguida pela reabertura da instrução para realização de depoimento especial da vítima após o interrogatório, sem prévia oitiva da defesa, em afronta ao contraditório substancial, à paridade de armas e aos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

4. A decisão agravada assentou que a materialidade e a autoria delitivas foram reconhecidas a partir de premissas fáticas devidamente delineadas e amparadas em prova judicializada, especialmente no depoimento especial da vítima e no relato de testemunha presencial. Consignou, ainda, que, com a reabertura da instrução para a colheita do depoimento especial, foi assegurada à defesa a possibilidade de novo interrogatório do acusado, faculdade que não foi exercida.

Documento eletrônico VDA61172182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6418c1f6-018a-4184-afdc-cc5c37301185

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber se: i) é possível, na via do recurso especial, acolher pretensão absolutória por insuficiência probatória mediante revaloração jurídica dos elementos descritos no acórdão, sem incidir na vedação ao revolvimento de fatos e provas; ii) a reabertura da instrução para realização de depoimento especial da vítima após o interrogatório, sem prévia oitiva da defesa, acarreta nulidade por violação ao contraditório substancial, à paridade de armas e aos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal; iii) houve demonstração de prejuízo concreto e ausência de preclusão.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda desconstituir a firmeza, a coerência e o peso conferidos pelas instâncias ordinárias à palavra da vítima e à testemunha ocular, o que implica reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O acórdão estadual fixou premissas fáticas claras sobre materialidade e autoria com base em prova judicializada, destacando o depoimento especial da vítima e a narrativa da testemunha presencial.

8. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória, não cabendo infirmá-la sem revolvimento de provas.

9. A alegada nulidade pela reabertura da instrução para realização de depoimento especial da vítima após o interrogatório não se reconhece sem demonstração de prejuízo concreto e ausência de preclusão; no caso, houve participação da defesa técnica no ato, contraditório assegurado e expressa oportunidade de renovação do interrogatório, deliberadamente declinada, inexistindo prejuízo qualificado.

10. A reprodução das razões já examinadas no agravo regimental não evidencia distinção fática ou jurídica apta a alterar o resultado, impondo-se a manutenção integral do *decisum*.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61172182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6418c1f6-018a-4184-afdc-cc5c37301185

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6418c1f6-018a-4184-afdc-cc5c37301185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206893 - ES (2026/0096548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL LEANDRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA DEPOIMENTO ESPECIAL APÓS O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Alegação de que a condenação estaria amparada na palavra da vítima, em testemunhos indiretos e em elemento audiovisual sem evidência de atos libidinosos.

3. Nulidade processual arguida pela reabertura da instrução para realização de depoimento especial da vítima após o interrogatório, sem prévia oitiva da defesa, em afronta ao contraditório substancial, à paridade de armas e aos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

4. A decisão agravada assentou que a materialidade e a autoria delitivas foram reconhecidas a partir de premissas fáticas devidamente delineadas e amparadas em prova judicializada, especialmente no depoimento especial da vítima e no relato de testemunha presencial. Consignou, ainda, que, com a reabertura da instrução para a colheita do depoimento especial, foi assegurada à defesa a possibilidade de novo interrogatório do acusado, faculdade que não foi exercida.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

5. As questões em discussão consistem em saber se: i) é possível, na via do recurso especial, acolher pretensão absolutória por insuficiência probatória mediante revaloração jurídica dos elementos descritos no acórdão, sem incidir na vedação ao revolvimento de fatos e provas; ii) a reabertura da instrução para realização de depoimento especial da vítima após o interrogatório, sem prévia oitiva da defesa, acarreta nulidade por violação ao contraditório substancial, à paridade de armas e aos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal; iii) houve demonstração de prejuízo concreto e ausência de preclusão.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda desconstituir a firmeza, a coerência e o peso conferidos pelas instâncias ordinárias à palavra da vítima e à testemunha ocular, o que implica reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. O acórdão estadual fixou premissas fáticas claras sobre materialidade e autoria com base em prova judicializada, destacando o depoimento especial da vítima e a narrativa da testemunha presencial.

8. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória, não cabendo infirmá-la sem revolvimento de provas.

9. A alegada nulidade pela reabertura da instrução para realização de depoimento especial da vítima após o interrogatório não se reconhece sem demonstração de prejuízo concreto e ausência de preclusão; no caso, houve participação da defesa técnica no ato, contraditório assegurado e expressa oportunidade de renovação do interrogatório, deliberadamente declinada, inexistindo prejuízo qualificado.

10. A reprodução das razões já examinadas no agravo regimental não evidencia distinção fática ou jurídica apta a alterar o resultado, impondo-se a manutenção integral do *decisum*.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL LEANDRO SOBRINHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 621-628).

O agravante sustenta que não incide a vedação ao reexame de provas, porquanto pretende a revaloração jurídica de elementos expressamente delineados no

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

acórdão recorrido, para reconhecer a insuficiência probatória e absolver com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Alega que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra da vítima e em testemunhos indiretos, destacando que o policial militar e a avó da criança não presenciaram os fatos e reproduzem relatos de "ouvir dizer".

Ressalta que o vídeo juntado apenas mostraria a menor sentada no colo do acusado, sem evidenciar ato libidinoso, e que o depoimento especial da vítima não corroboraria toques pelo corpo, retirada de roupas ou imposições, havendo menção apenas a um beijo na boca em circunstância não narrada na denúncia.

Argumenta, ainda, nulidade absoluta pela reabertura da instrução para o depoimento especial da vítima após o interrogatório do réu, sem prévia oitiva da defesa sobre o pleito, em afronta ao contraditório substancial, à paridade de armas e aos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.

Aduz, por fim, que a oitiva não configuraria diligência complementar superveniente, requerendo o reconhecimento da nulidade do ato, com o desentranhamento da prova e dos atos subsequentes, em razão do prejuízo concreto decorrente da utilização do depoimento especial como fundamento para a manutenção da condenação.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o consequente provimento para absolver o agravante; subsidiariamente, para reconhecer a nulidade da reabertura da instrução, com desentranhamento da prova e retorno dos autos ao juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

De início, no que tange ao pleito de absolvição por insuficiência probatória, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que o acórdão estadual fixou premissas fáticas claras sobre a materialidade e a autoria, lastreadas em prova judicializada, incluídos o depoimento especial da vítima, o relato da testemunha presencial e os demais elementos colhidos em juízo.

O agravante sustenta que busca apenas revaloração jurídica das provas descritas no acórdão, para concluir pela ausência de suporte mínimo à condenação.

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

Ocorre que, quando a tese demanda desconstituir a firmeza, a coerência e o peso conferidos pelas instâncias ordinárias à palavra da vítima e à testemunha ocular, supera-se o limite da qualificação jurídica das premissas e ingressa-se no reexame do acervo fático, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

A orientação desta Corte é no sentido de que pretensão absolutória fundada em alegada fragilidade probatória esbarra no impedimento ao revolvimento de fatos e provas, cabendo à instância ordinária a avaliação da credibilidade e da robustez do conjunto probatório. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.*
> *2. O acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada, pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas. Destacou, ainda, ser implausível que o agravante não tivesse conhecimento da idade da menor, pois foi comprovado que ele era muito amigo da família, frequentava regularmente a casa da vítima e participava com ela de acampamentos promovidos pela igreja. A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.554.620/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA N. 7/SJ.*
> *1. O pleito absolutório pretendido pelo agravante perpassa, necessariamente, pelo revolvimento de fatos e provas, ao passo em que sua demanda busca justamente uma declaração desta Corte quanto à insuficiência probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.393.537/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, D Je de 1/12/2023)*

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

Ademais, quanto à alegação de que a condenação se amparou em testemunhos indiretos e em elemento audiovisual incapaz de comprovar a prática de atos libidinosos, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A Corte estadual, em julgamento colegiado, analisou as declarações colhidas em juízo e concluiu pela existência de prova consistente e harmônica, destacando o relato protegido da vítima e a narrativa da testemunha presencial como pilares da autoria, em consonância com a diretriz de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória.

A pretensão de afastar esse juízo exige revisão do contexto empírico e da valoração das provas, o que confirma a inviabilidade da tese no campo restrito do recurso especial. Preserva-se, assim, o juízo da origem quanto à suficiência probatória, sem que se identifique questão de direito federal passível de conhecimento que não dependa da reconstrução dos fatos. Confirma-se:

No tocante à nulidade pela reabertura da instrução para realização do depoimento especial da vítima após o interrogatório, a insurgência igualmente não merece acolhimento.

A decisão agravada firmou que o reconhecimento de invalidade processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto e a ausência de preclusão, e registrou que, no caso, foi oportunizado expressamente novo interrogatório do acusado, tendo a defesa, de forma deliberada, declinado da faculdade.

O agravante sustenta ofensa ao contraditório substancial e à paridade de armas, afirmando que não foi previamente ouvido sobre o pleito acusatório e que a prova colhida teria servido de suporte determinante à condenação.

Todavia, a jurisprudência desta Corte sedimentou que a alteração da ordem dos atos instrutórios não acarreta nulidade automática, exigindo prova efetiva do gravame, que não se confunde com o resultado condenatório, e o registro oportuno da insurgência, sob pena de preclusão. Com a participação da defesa técnica no ato, assegurado o contraditório e a possibilidade de renovação do interrogatório, não se identifica prejuízo qualificado que justifique invalidação do feito. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DO INTERROGATÓRIO COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que declarou a nulidade do processo a partir*

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

da audiência de instrução e julgamento, em razão da realização do interrogatório do acusado como primeiro ato, em desacordo com o art. 400 do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem do interrogatório do réu, prevista no art. 400 do CPP, acarreta nulidade do processo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade por inversão da ordem do interrogatório do réu, conforme o princípio pas de nullité sans grief.
4. A nulidade deve ser arguida pela defesa na própria audiência em que ocorreu o alegado vício, com registro na ata, sob pena de preclusão.
5. No caso, não houve demonstração de prejuízo e a nulidade foi reconhecida de ofício, sem manifestação da defesa, o que contraria o entendimento consolidado do STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. (REsp 2.058.406/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO MINISTERIAL. INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E PREJUÍZO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão monocrática que, ao conhecer parcialmente de recurso especial, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a negativa de vigência ao art. 400 c. c. art. 222 do Código de Processo Penal, declarando a nulidade do processo desde a audiência que realizou os interrogatórios dos réus antes da oitiva de testemunha de acusação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:(i) Verificar se o reconhecimento da nulidade por inversão da ordem dos atos processuais viola o princípio do pas de nullité sans grief e as disposições do Código de Processo Penal, especialmente o art. 563; (ii) Examinar se houve preclusão da matéria, considerando o momento em que foi arguida a nulidade pela defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A inversão da ordem processual, com a realização do interrogatório dos réus antes da oitiva de testemunha de acusação, viola o art. 400 do CPP, que determina ser o interrogatório o último ato da instrução probatória.

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

4. Conforme o Tema Repetitivo 1114 do STJ, a nulidade decorrente da inversão da ordem processual exige a demonstração de prejuízo concreto para a parte e a ausência de preclusão, condições verificadas no caso em análise.
5. Não há preclusão, pois a nulidade foi arguida pela defesa na primeira oportunidade, ainda durante a audiência, quando o juízo decidiu pela realização dos interrogatórios antes da oitiva da testemunha de acusação.
6. O prejuízo aos réus resta caracterizado, uma vez que a inversão dos atos processuais privou os acusados do pleno exercício da autodefesa, impedindo que ajustassem seus interrogatórios às declarações de uma testemunha de acusação cuja fala foi relevante para a posterior condenação.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp 2119045/PR, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento 12/02/2025, DJEN 17/02/2025)

O agravo regimental, ao reproduzir substancialmente as razões já examinadas, não evidencia distinção fática ou jurídica apta a alterar o resultado, razão pela qual se impõe a manutenção integral do decisum.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 9accd171-2abf-4852-8faf-05cea1ee36af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.206.893 / ES

Número Registro: 2026/0096548-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00153088020198080012 153088020198080012

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL LEANDRO SOBRINHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL LEANDRO SOBRINHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 4f507b66-b0fd-45ee-9c06-f2febefa3ce8

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 4f507b66-b0fd-45ee-9c06-f2febefa3ce8